


	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6xoggjzo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2026 Projeto de lei nº 292/2026 Protocolo nº 1918/2026 Processo nº 845/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação prévia antes da aplicação de embargo ambiental e lavratura de auto de infração, estabelece prazo para regularização ambiental, assegura a suspensão de sanções durante o processo administrativo e determina a observância do princípio da proporcionalidade nas sanções administrativas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

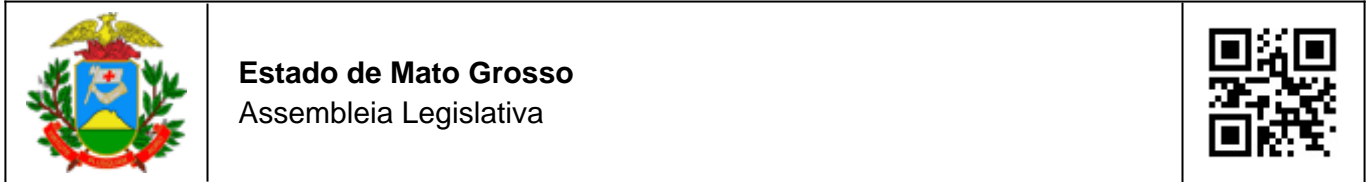
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação prévia pelo órgão ambiental estadual, antes da lavratura de auto de infração e da imposição de embargo ambiental, nos casos em que a irregularidade constatada for passível de regularização.

Art. 2º A notificação prévia deverá conter:

- I – descrição clara e objetiva da irregularidade ambiental identificada;
- II – indicação das medidas necessárias à regularização;
- III – prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano de regularização;
- IV – orientação técnica básica para correção da irregularidade, sempre que possível.

Art. 3º Apresentado o plano de regularização pelo interessado, o órgão ambiental deverá conceder prazo razoável para sua execução, considerando:

- I – a natureza e extensão do dano ambiental;
- II – a complexidade das medidas necessárias;



III – a capacidade econômica do autuado;

IV – a condição de agricultor familiar ou assentado da reforma agrária.

Art. 3º-A Durante o prazo concedido na notificação prévia para apresentação e execução do plano de regularização ambiental, fica vedada a lavratura de auto de infração e a imposição de embargo ambiental.

§ 1º Na hipótese de apresentação de plano de regularização pelo interessado, ficam suspensos quaisquer atos de sanção administrativa até a análise e decisão do órgão ambiental competente.

§ 2º A vedação prevista no caput assegura o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Art. 4º Na aplicação de multas e demais sanções administrativas ambientais, o órgão ambiental estadual deverá observar o princípio da proporcionalidade, considerando:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano ambiental;

III – a capacidade econômica do infrator;

IV – a boa-fé do autuado;

V – a adoção de medidas para cessar ou reparar o dano;

VI – a condição de agricultor familiar ou assentado da reforma agrária.

Art. 5º Sempre que possível, as sanções pecuniárias poderão ser convertidas em:

I – recuperação da área degradada;

II – adesão a programas de regularização ambiental;

III – serviços ambientais ou medidas compensatórias.

Art. 6º Apresentado recurso administrativo pelo autuado, especialmente por agricultor familiar ou assentado da reforma agrária, ficam suspensos os efeitos do auto de infração e do embargo ambiental até a análise e decisão final do recurso pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput perdurará até decisão expressa de indeferimento do recurso, observado integralmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme garantido pelo arcabouço jurídico brasileiro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios complementares de controle, monitoramento e fiscalização ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior justiça, equilíbrio e segurança jurídica na atuação do Estado na área ambiental, especialmente no que se refere à aplicação de sanções administrativas aos produtores rurais no Estado de Mato Grosso.

Atualmente, é recorrente a aplicação imediata de embargos ambientais e autos de infração sem qualquer notificação prévia ou oportunidade de regularização, o que compromete diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de gerar graves impactos sociais e econômicos.

Essa realidade afeta diretamente milhares de famílias da agricultura familiar e assentados da reforma agrária, que muitas vezes possuem condições de corrigir irregularidades, mas não têm a oportunidade de fazê-lo antes da penalização.

A proposta corrige essa distorção ao assegurar que o produtor tenha prazo para se adequar antes de ser penalizado, além de garantir que nenhuma sanção seja aplicada ou executada enquanto houver prazo vigente de regularização ou recurso administrativo pendente de análise.

Dessa forma, o projeto concretiza princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, fortalecendo a legitimidade da atuação estatal e promovendo maior efetividade na política ambiental.

Trata-se, portanto, de uma medida que concilia proteção ambiental com justiça social, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual